



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

CHEFIA DO GOVERNO:

Rectificação:

Ao Decreto-Regulamentar n° 12/2005, de 12 de Dezembro.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO:

Portaria n° 9/2006:

Autoriza a título excepcional, a constituição de uma instituição financeira internacional, na modalidade de sociedade autónoma com a denominação social de EUROFIN, (I.F.I), S.A.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Acórdão n° 4/2006:

Proferido nos Autos de Impugnação do Congresso Nacional da UCID (realizada em S. Vicente) n° 13/05 em que é impugnante Osvaldino Vieira de Andrade e impugnado António Delgado Monteiro.

BANCO DE CABO VERDE:

Aviso n° 3/2006:

Determinando que o montante médio das Reservas Mínimas de Caixa das instituições bancárias, não deverá em cada período de constituição ser inferior a 15%.

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-Geral

Rectificação

Por ter saído de forma inexacta o Decreto-Regulamentar nº 12/2005, publicado no *Boletim Oficial*, I Série nº 50, de 21 de Dezembro, publica-se de novo:

Decreto-Regulamentar nº 12/2005

de 21 de Dezembro

As zonas terrestres confinantes com as baías do Algodoeiro e da Murdeira da Ilha do Sal possuem especial aptidão para o turismo, razão pela qual têm sido escolhidas por parte de investidores nacionais e estrangeiros para nelas se implementarem infra-estruturas turísticas e ou hoteleiras, v. g. marina oceânica, unidades hoteleiras e similares de qualidade, apartamentos, além de um porto.

Para a concretização de projectos turísticos, torna-se necessário que uma vasta área da referida zona seja declarada Zona de Desenvolvimento Turístico Integral. Com efeito, a criação desta ZDTI abrirá o processo de planificação que deverá conduzir à infra-estruturação de toda a zona de uma forma global e coordenada, evitando-se as situações do passado em que cada promotor constitui as suas próprias infra-estruturas de base, muitas vezes de forma descoordenadas e sem contribuir para a valorização dos recursos turísticos locais e sem tomar em conta o desenvolvimento integral da ilha e das suas populações. Para além do mais, tendo a Baía da Murdeira sido declarada Reserva Marinha e estando em curso o processo de aprovação da proposta de delimitação, urge tomar medidas de salvaguardar que garantam um desenvolvimento harmonioso de toda a orla terrestre envolvente, dentro dos parâmetros ambientais já definidos.

A faixa de um quilómetro da coroa costeira das baías do Algodoeiro e da Murdeira foi classificada como Zona de Reservas e Protecção Turísticas, nos termos da alínea b) do artigo 2º do Decreto-Regulamentar nº 7/94, de 23 de Maio. Em virtude de na aludida faixa não poderem ser realizadas quaisquer obras, urge que ela seja declarada Zona de Desenvolvimento Turístico Integral, ficando na zona de Desenvolvimento Turístico integral de Murdeira e Algodoeiro.

Assim, pelo presente projecto de diploma:

- a) Declara-se a zona terrestre circundante das baías do Algodoeiro e da Murdeira da ilha do Sal como zona de Desenvolvimento Turístico Integral;
- b) Declara-se a faixa de um quilómetro da coroa costeira das baías do Algodoeiro e da Murdeira, ora classificada como Zona de Reserva e Protecção Turística como Zona de Desenvolvimento Turístico Integral da Murdeira e Algodoeiro.

Nestes termos, ao abrigo dos artigos 5º e 10º do Decreto-Legislativo nº 2/93, de 1 de Fevereiro, ouvida a Câmara Municipal do Sal, e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

1. É declarada como Zona de Desenvolvimento Turístico Integral a área costeira da baía da Murdeira e da Baía do

Algodoeiro e área confinante, com a designação de Zona de Desenvolvimento Turístico Integral da Murdeira e Algodoeiro.

2. A situação, delimitação e superfície da Zona de Desenvolvimento Turístico Integral da Murdeira e Algodoeiro consta do Anexo I ao presente diploma.

3. As Zonas limítrofes aos espaços naturais protegidos e que são partes integrantes das Zonas Desenvolvimento Turístico Integrado (ZDTI), são consideradas para efeito do presente diploma, zonas de amortecimento.

4. Para efeitos do número anterior, entende-se por Zona de Amortecimento, as áreas externas aos espaços naturais protegidos que são estratégicas para a conservação dos ecossistemas protegidos, pelos seus aspectos biofísicos e/ou sócio-económicos.

5. O uso das áreas de ZDTI que sobrepõem aos espaços naturais protegidos deve obedecer, consoante a categoria das áreas protegidas em questão, o estabelecido nos artigos 14º e 17º do Decreto-Lei nº. 3/2003, de 24 de Fevereiro.

Artigo 2º

A faixa de um quilómetro da coroa costeira das baías do Algodoeiro e da Murdeira ora classificada como Zona de Reserva e Protecção Turística, nos termos da alínea b) do artigo 2º do Decreto - Regulamentar nº 7/94, de 23 de Maio, é declarada Zona de Desenvolvimento Turístico Integral, passando a integrar a Zona de Desenvolvimento Turística Integral da Murdeira e Algodoeiro.

Artigo 3º

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves - João Pereira Silva - Madalena Brito Neves

Promulgado em 5 de Dezembro de 2005

Publica-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendo em 5 de Dezembro de 2005

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO I

Zona de Desenvolvimento Turístico Integral da Murdeira e Algodoeiro

Referência:

Carta de Cabo Verde à escala de 1:25000 editada pelo serviço Cartográfico do Exército Português folhas 24 e25.

Delimitação:

Os terrenos desta ZDTI são todos compreendidos entre a borda do mar (limite do domínio publico marinho) e a poligonal ABCBEF, indicada no plano anexo e definida como se segue:

O ponto **A** situa-se no litoral no final da recta imaginária (recta A) que resulta do prolongamento do alinhamento do muro da propriedade privada existente na zona de Joaquim Petinha.

A partir do ponto **A** a recta imaginária (recta A) dirige-se para Noroeste até ao ponto **B** que é a desembocadura da Ribeira de Joaquim Petinha no mar.

O ponto **C** situa-se no litoral no final da recta imaginária (recta B) que une o vértice geodésico da Fontona com o vértice geodésico de Morrinho das Pedras.

O ponto **D** situa-se sobre a recta imaginária (recta B) que une o vértice geodésico da Fontona com o vértice geodésico de Morrinho das Pedras, na intersecção desta com o bordo da estrada no sentido Santa Maria Espargos.

A partir do ponto **D** o contorno segue para sul acompanhando o bordo da estrada no sentido Santa Maria Espargos, até ao ponto **E** que resulta da intersecção da paralela geográfica que passa pelo vértice geodésico de Santa Cruz (recta C), com o bordo da estrada no sentido Santa Maria-Espargos.

A partir de **E** a recta segue para Oeste até ao ponto **F** que se situa no litoral.

Superfície da zona

A Zona de Desenvolvimento Turístico Integral da Murdeira e Algodoeiro cobre uma superfície aproximada de **2.085** (dois mil e cinco) hectares.

Coordenadas Hectometricas

A: 895 474

B: 889 486

C: 880 501

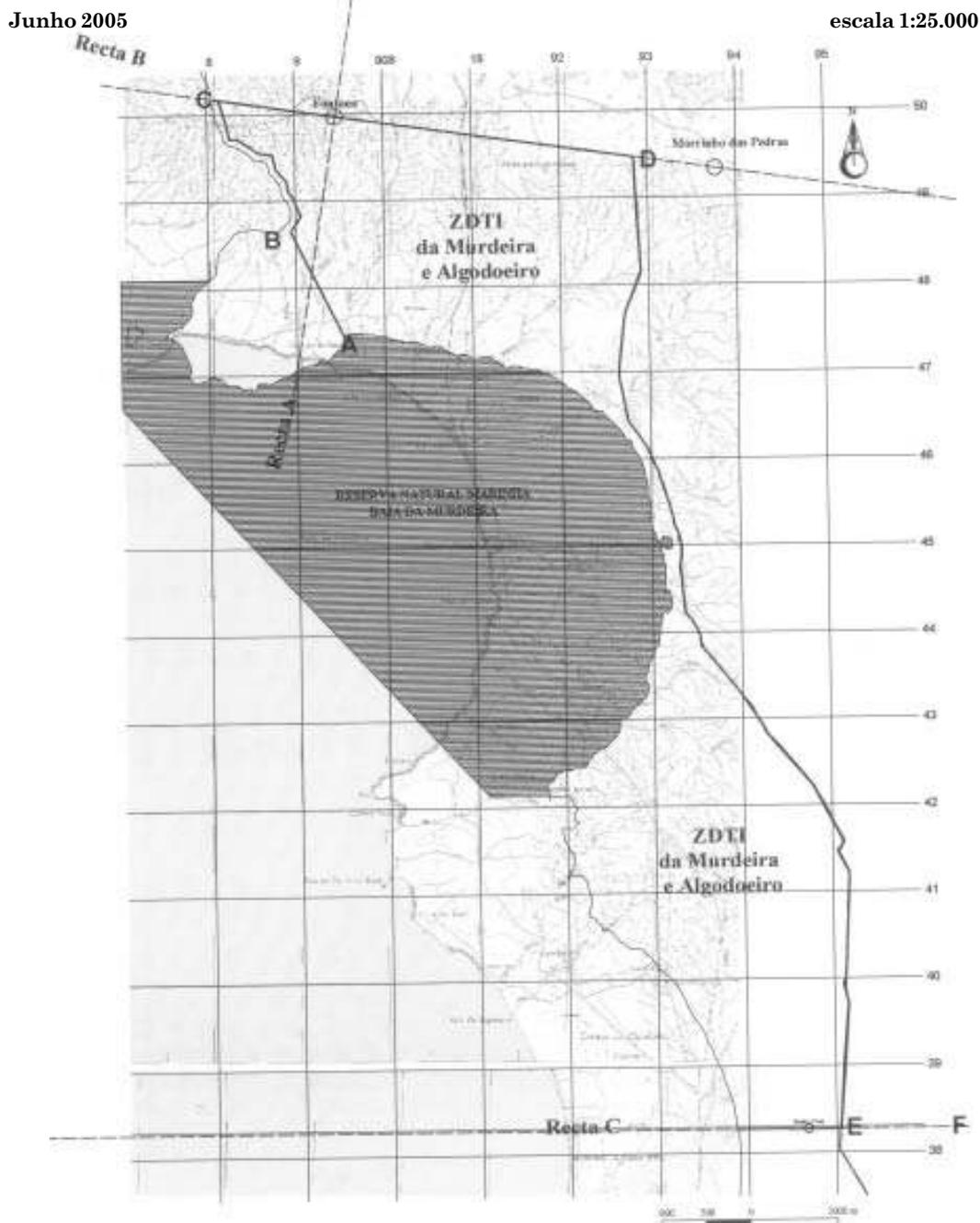
D: 928 494

E: 950 382

F: 938 382

Ilha do Sal

Delimitação Cartográfica da Zona de Desenvolvimento Turístico Integral da Murdeira e Algodoeiro



Secretaria-Geral do Governo, aos 23 de Fevereiro de 2006. – A Secretária-Geral, *Vera Almeida*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E PLANEAMENTO

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Secretaria

Portaria nº 9/2006

de 13 de Março

Tendo em conta que foi requerida a constituição de uma Instituição Financeira Internacional, na modalidade de sociedade autónoma;

Considerando que apesar de não existir um sócio de referencia, os promotores são pessoas de mérito;

Considerando ainda, que a instalação da referida instituição financeira internacional corresponde aos interesses de desenvolvimento económico de Cabo Verde;

Ouvido o Banco de Cabo Verde;

Ao abrigo do disposto nos artigos 1º e 5º, conjugados com o nº 2 do artigo 12º todos do Decreto-Lei nº 12/2005, de 7 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei nº 44/2005 de 27 de Junho, que regulamenta o direito de estabelecimento de instituições financeiras internacionais em Cabo Verde, o seu funcionamento e a sua supervisão;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro das Finanças e Planeamento, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

É autorizada, a título excepcional, a constituição de uma instituição financeira internacional, na modalidade de sociedade autónoma com a denominação social de EUROFIN, (I.F.I.), S.A., para praticar, nos termos requeridos, as operações permitidas pela lei aplicável.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério das Finanças e Planeamento na Praia, 24 de Fevereiro de 2006. – O Ministro, *João Pinto Serra*.

CÓPIA:

Do Acórdão proferido nos Autos de Impugnação do Congresso Nacional da UCID (realizada em São Vicente) nº 13/05, em que é Impugnante Osvaldino Vieira de Andrade e Impugnado António Delgado Monteiro.

Acórdão nº 4/2006

Acordam, no Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional:

Osvaldino Vieira de Andrade, invocando a qualidade de Secretário Executivo da Comissão Permanente da Comissão Política Nacional da U.C.I.D. – União Caboverdiana Independente e Democrática, Partido Político, veio nos termos do artº 15º dos Estatutos da UCID, impugnar contenciosamente as irregularidades na convocação extraordinária do Congresso Nacional da UCID, realizado nos dias 29 e 30 de Outubro de 2005, em Mindelo -São Vicente.

Para tanto, alega que o Sr. António Delgado Monteiro, membro do Conselho Nacional do Partido usurpou a competência do Sr. Dr. Antero Barros, Presidente da Mesa do Congresso e do Conselho Nacional, assinando convocatórias de forma ilícita, sem que tenha autorização prévia da Comissão Política Nacional, órgão que detém competência para o efeito.

Assim, requer a realização do Congresso de acordo com o artº 15º dos Estatutos do Partido.

Juntou documentos.

Cumpre decidir.

Dispõe o artº 15º nº 1 dos Estatutos da U.C.I.D, que o Congresso Nacional reúne ordinariamente de 3 em 3 anos e extraordinariamente, a requerimento da Comissão Política Nacional, ou de 500 militantes.

No entanto, de acordo com o recorrente, um membro do Conselho Nacional convocou, de forma irregular, a realização do Congresso extraordinário que teve lugar nos dias 29 e 30 de Outubro de 2005, e pretende que se realize o Congresso, de novo e nos termos estatutários.

Ora, nos termos do artigo 125º nº 1 da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de Fevereiro (Lei da Organização e do Processo do Tribunal Constitucional) “ qualquer militante de um

partido Político pode impugnar contenciosamente perante o Tribunal Constitucional, com fundamento em ilegalidade ou violação de regra estatutária, as decisões (...) e bem assim as deliberações dos mesmos órgãos que afectem directa e pessoalmente os seus direitos de participação nas actividades do partido.”

“Pode ainda qualquer militante impugnar contenciosamente, esgotadas as vias internas gratuitas, as deliberações dos órgãos partidários com fundamento em grave violação das regras essenciais relativas à competência ou ao funcionamento democrático do partido” _ prescreve o nº 2 do mesmo dispositivo legal.

Dos preceitos transcritos resultam que o recorrente, enquanto militante e dirigente do Partido tem legitimidade para impugnar a realização do Congresso supra referido.

Importa, porém, ver se fê-lo de forma regular, ou seja, desde logo se o recorrente esgotou as vias internas gratuitas previstas no estatuto como impõe já citado artº 125º nº 2, antes de impugnar contenciosamente o acto em causa.

A este propósito, e conforme o documento de fls 14 dos autos, o ora recorrente e mais dois membros da Comissão Permanente do Partido solicitaram ao Presidente da Mesa do Congresso e do Conselho Nacional para apreciar a validade da decisão impugnada, tendo este lhes respondido que competia ao Conselho de Jurisdição Nacional do Partido dirimir a referida questão (docs. fls. 13 e 14).

Efectivamente, nos termos do artº 26º dos referidos Estatutos compete ao Conselho de Jurisdição Nacional, designadamente, apreciar a legalidade dos órgãos da UCID mediante impugnação de qualquer órgão Nacional, anular qualquer dos seus actos por contrário à Constituição, à Lei ou os Estatutos – (alíneas a) e c).

Ora, cabia ao recorrente carear para os autos a prova de que esgotou as vias internas gratuitas antes de passar para a fase contenciosa, prova esse que não logrou fazer;

Por outro lado, a impugnação desse acto está sujeito a prazo.

Nos termos do artº 125º nº 3 da Lei já citada, a petição deve ser apresentada no prazo de cinco dias, a contar da notificação da deliberação do órgão competente para conhecer em última instância da validade ou da regularidade do acto impugnado.

No caso em apreço, o Congresso do Partido cuja regularidade na convocação é agora posta em crise, teve lugar nos dias 29 e 30 de Outubro de 2005, data essa aliás resultante de documentos nos autos, designadamente, uma carta com data de 2 de Novembro subscrita pelo ora recorrente e outros dirigida ao Presidente da Mesa do Congresso, já supra referida.

No entanto, só no dia 21 de Dezembro é que a petição de impugnação do aludido Congresso deu entrada neste Tribunal.

Daqui resulta que face ao preceito citado (artº 125º nº 3), a presente acção de impugnação é manifestamente intempestiva, o que obsta ao conhecimento do mérito da decisão.

Nesta conformidade, se decide não tomar conhecimento do recurso.

Praia, 1 de Fevereiro de 2006

Registe, notifique e publique.

Ass. Drs. *João da Cruz Gonçalves*, Relator, *Manuel Alfredo Monteiro Semedo*, *Maria de Fátima Coronel*, *Raul Querido Varela* e *Benfeito Mosso Ramos*.

Está conforme

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, ao quinze dias do mês de Fevereiro do ano dois mil e seis. – A Ajudante de Escrivão, *Magda Maria Furtado Tavares*.

—————o§o—————

BANCO DE CABO VERDE

Gabinete do Governador

Aviso nº 3/2006

A melhoria da eficiência da intermediação bancária, com a consequência redução das taxas de juro activas, bem como o desenvolvimento do sistema financeiro em geral, requerem a redução do coeficiente das Reservas Mínimas de Caixa, sem dúvida ainda excessivamente elevado.

Assim, o Banco de Cabo Verde, ao abrigo da competência conferida na alínea c) do nº 2 do artigo 22º da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

1. O montante médio das Reservas Mínimas de Caixa das instituições bancárias não deverá, em cada período de constituição, ser inferior a 15% (quinze por cento) da média das responsabilidades efectivas em moeda nacional e estrangeira, para com residente e emigrantes;
2. Para efeitos do número anterior, não são consideradas as responsabilidades do Banco de Cabo Verde e das restantes instituições sujeitas a Reservas Mínimas de Caixa;
3. O Banco de Cabo Verde emitirá as instruções técnicas julgadas necessárias ao cumprimento deste aviso;
4. Fica revogado o Aviso nº 13/99, de 12 de Julho de 1999;
5. Este Aviso entra em vigor no dia 1 de Março de 2006.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 17 de Fevereiro de 2006. – O Governador, *Carlos Augusto de Burgo*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

—o§o—

NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvtelecom.cv

ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre		Para países de expressão portuguesa:	Ano		Semestre		
	I Série	5 000\$00	3 700\$00	I Série		6 700\$00	5 200\$00	II Série	4 800\$00	3 800\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00	III Série	4 000\$00	3 000\$00	Para outros países:	I Série	7 200\$00	6 200\$00	
III Série	3 000\$00	2 000\$00	AVULSO por cada página	10\$00	II Série	5 800\$00	4 800\$00	III Série	5 000\$00	4 000\$00
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.										
AVULSO por cada página	10\$00									

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 60\$00